



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11065.001598/2002-96
Recurso nº 302-128.109 Especial do Procurador
Matéria Simples - Exclusão
Acórdão nº CSRF/03-05.681
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Somensi Equipamentos para Escritório Ltda.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

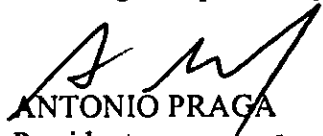
Exercício: 1999

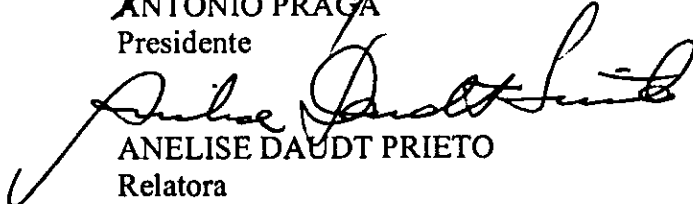
É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Processo anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, CANCELAR o processo ab initio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

D

A

Relatório

O presente recurso especial foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão relatada pelo Conselheiro Walber José da Silva que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário e recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Provado que o débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento do mesmo, a época da expedição do Ato Declaratório, há que se manter a recorrente na sistemática do SIMPLES.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

O lançamento foi efetuado em face de emissão do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/1999, comunicando a exclusão da empresa do Simples, em razão da existência de pendências da empresa perante o INSS e a PGFN.

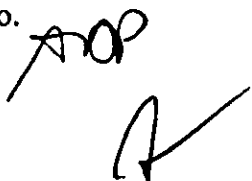
A DRJ manteve a exclusão, fundamentando a decisão nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ante o provimento do recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial por maioria, alegando contrariedade à legislação tributária.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a empresa apresentou contra-razões fundamentado-as no voto da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Anelise Daudt Prieto

A única cópia do Ato Declaratório nº 175.183, de 9/1/99, não contém qualquer discriminação dos débitos imputados à empresa excluída.

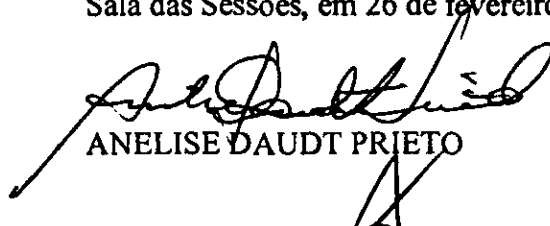
O próprio Relator afirma que “O fato deste débito tornar-se exigível 23 (vinte e três) dias antes da emissão do Ato Declaratório nº 175.183, de 09/01/99, e pela prática reiterada da administração tributária, não me parece razoável que o mesmo tenha sido incluído dentre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Lamentavelmente o fisco não informa, no Ato Declaratório de exclusão, nem sequer o número de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da união ou do INSS.” (grifei)

Trata-se de caso previsto na Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes,
verbis:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Ante o exposto, voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008



ANELISE DAUDT PRIETO